



"Quem planeja tem futuro,
quem não planeja tem destino."
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

DECRETO N.º 78, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que 0
presente Decreto foi publicado
no Placar
no dia 23 / Março / 21
Chapadão do Céu 23/03/21
Ludimar Costa

Dispõe sobre a manutenção do estado de pandemia de COVID-19, principalmente quanto à decretação de situação de calamidade na saúde pública no Município de Chapadão do Céu - GO, em razão da de determinação legal e Nota Técnica SES/GO n° 3/2021 GAB – 03076 e estabelece novas disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no Art. 99, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Céu:

Considerando a estratificação divulgada nesta semana pela SES-GO, utilizando os parâmetros indicados na Nota Técnica SES/GO n° 3/2021-GAB-03076, o Município de Chapadão do Céu, que integra a Região de Saúde Sudoeste II, encontra-se em SITUAÇÃO DE CALAMIDADE;

Considerando Recomendação 2021001074862 dos Autos Extrajudiciais n° 202000139286 da Promotoria de Justiça da comarca de Serranópolis – GO de 02 de março de 2021, que enquadrou a regional de Chapadão do Céu – GO em situação de calamidade;

Considerando os Decretos Estaduais n° 9.685 de 29 de junho de 2020, que altera a redação do Decreto n° 9.653 de 19 de abril de 2020, que regulamenta as atividades essenciais;

Considerando a aplicação análoga da Súmula Vinculante 38, a qual afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local. Do seu texto, no entanto, não decorre a afirmação de constitucionalidade material de todas as normas editadas sob o exercício de tal competência;

64 3634 1228

Av. Ema s/n°, Centro - CEP: 75828-000
Chapadão do Céu - GO

www.chapadaodoceu.go.gov.br



"Quem planeja tem futuro,
quem não planeja tem destino."
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

Considerando o art.24, XII, da Constituição Federal prevê competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; autorizando aos Municípios nos termos do art.30, II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que haja interesse local.

Considerando a decisão da Suprema Corte, a qual fundamenta que a ordem organizacional instituída pela Constituição com a conclusão de que estados e municípios podem legislar sobre medidas de combate à pandemia, fechamento de comércio e isolamento social. Dessa forma, a concepção do Estado Constitucional incide na garantia da ordem constitucional em uma imbricação que é inerente à unidade constitucional, em sua estrutura de competências para instituição do Estado.

Considerando que o Município de Chapadão do Céu – GO já obedeceu o lapso temporal de 14 (quatorze) dias consecutivos de restrições rígidas quanto às normas de prevenção da pandemia, trazendo consequências irrefutáveis para o comércio local;

Considerando a análise ao Boletim Epidemiológico semanais, resultando em diminuição considerável nos novos e antigos casos constatados de infectados pelo novo coronavírus (Covid-19).

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Chapadão do Céu, tendo em vista a situação de emergência no Estado de Goiás e a prorrogação da situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás até 30 de junho de 2021.

Art. 2º. É obrigatório o cumprimento de todas as medidas necessárias para prevenção de contágio ao Covid-19 e independente do local a ser frequentado, deve-se utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança; realizar a higienização das mãos com soluções alcoólicas 70% e respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS- CoV-2 no Estado de Goiás, entre outras regras a serem observadas pelos Decretos anteriores.

Art. 3º. As presentes medidas de prevenção, bem como regras de funcionamento do comércio local, terão sua vigência temporal pelo prazo de 07 (sete) dias, podendo o atual Decreto Municipal, ser revisto a qualquer tempo, diante de outras determinações.

64 3634 1228

Av. Ema s/nº, Centro - CEP: 75828-000
Chapadão do Céu - GO

www.chapadaodoceu.go.gov.br



"Quem planeja tem futuro,
quem não planeja tem destino."
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

Art. 4º São consideradas essenciais as seguintes atividades previstas neste Decreto:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

64 3634 1228

Av. Ema s/nº, Centro - CEP: 75828-000
Chapadão do Céu - GO

www.chapadaodoceu.go.gov.br



"Quem planeja tem futuro,
quem não planeja tem destino."
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XVI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da Covid-19;

XVII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XIX - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

XX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXII - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXIII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;



"Quem planeja tem futuro,
quem não planeja tem destino."
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO
CNPJ: 24.859.332/0001-94

XXIV - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

§ 1º As atividades econômicas em funcionamento local serão retomadas, haja vista o término do período de suspensão, todavia deverão observar as normas específicas para o combate da Covid-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 2º. No que atine as atividades das instituições escolares municipais, estas serão retomadas no dia 24 de março de 2021, em regime híbrido, conforme disposto em plano de retomada já apresentado à Secretaria Municipal de Saúde, observando todas as regras de prevenção;

§ 3º escolinhas de futebol, oficinas culturais e afins, ficam retomadas suas atividades, pelo prazo temporal previsto no Decreto, podendo este ser revisto a qualquer tempo.

§ 4º. Quanto às atividades não essenciais, tais como, academias, clínicas de estética, clínicas de fisioterapia e salões de beleza, só poderão funcionar desde que em forma agendada previamente, personalizadas (individual), a depender do espaço físico amplo e todas as outras observações às normas de prevenção ao contágio.

§ 5º. Fica autorizada a realização de atividades de esporte coletivo, tais como vôlei e futebol, respeitando às normas de prevenção.

§ 6º. Fica autorizado a abertura de comércio de gêneros alimentícios, tais como bares, restaurantes, conveniências e distribuidoras de bebidas, reduzido o seu horário de funcionamento até as 22:00 horas;

§ 7º. No que atine ao comércio alimentício e congêneres, tais como mercados, deverão estes observar o distanciamento de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros;

§ 8º. Ficam permitidos a realização de cultos religiosos, bem como abertura das Instituições religiosas, limitando os seus funcionamentos à 02 (dois) dias por semana, e com lotação máxima de 30 % (trinta por cento) da sua capacidade local, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores;

§ 9º. Fica terminantemente proibido qualquer tipo de aglomeração, bem como o compartilhamento de objetos utilizados para consumo coletivo.



"Quem planeja tem futuro,
quem não planeja tem destino."
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

Art. 5º. As atividades econômicas e não econômicas devem se dar sem prejuízo das medidas de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

§1º. Os estabelecimentos comerciais, sob pena de serem notificados da infração, podendo responder a mesma no prazo de 3 dias, deverão observar as regras de prevenção tais como:

- I- Manter a disposição, na entrada, em local visível e fácil acesso (balcão, caixa ou lugar), recipiente contendo álcool 70% (setenta por cento) para utilização de obrigatória de clientes e funcionários, bem como o uso de luvas descartáveis, nos locais onde o consumo é disponibilizado por self-service;
- II- Manter os talheres higienizados e devidamente embalados individualmente de forma a evitar contaminação cruzada;
- III - Observar obrigatoriamente o uso de máscara de proteção facial para todo e qualquer indivíduo, cliente ou funcionário;

§2º. Havendo reincidência, na inobservância as regras de prevenção ao novo coronavírus, será lavrado o auto de infração para aplicação das seguintes penalidades:

- I- Interdição imediata do estabelecimento, e/ou;
- II- Cassação ou suspensão do alvará de licenciamento municipal conforme o número de reincidências, e/ou;
- III- Aplicação de multa por ato infracional regulamentada em legislação pertinente.

§3º. O retorno ao funcionamento do estabelecimento comercial dependerá da verificação ao atendimento das exigências por meio de laudo técnico emitido pelo responsável.

Art. 6º. A fiscalização municipal se dará conforme a necessidade, sorteio ou denúncia por meio do canal de comunicação, via telefone (64) 3634-1802, desde que devidamente comprovadas, e incidirá sobre o comércio, bem como em residências, com apoio da Polícia Militar.



"Quem planeja tem futuro,
quem não planeja tem destino."
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

Art. 7º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 74 de 16 de março de 2021.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU,
ESTADO DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de março de 2021.

EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL